



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.722092/2016-51
ACÓRDÃO	2002-009.755 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERMERSON ASSIS DE CAMPOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.
COMPROVAÇÃO.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Sorocaba/SP, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013. Após a revisão da Declaração de Ajuste Anual, o imposto a restituir foi ajustado de R\$ 1.822,58 para R\$ 837,01.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosadas as seguintes despesas, por falta de comprovação: Notre Dame Intemedica Saude - R\$ 3.640,30; Claudia Regina Bento - R\$ 500,00 e Transduson Médicos Associados Ltda - R\$ 240,00. Valor glosado:

R\$ 4.380,30.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 25/05/2016, conforme Aviso de Recebimento (fl. 44) e em 21/06/2016, no pedido de impugnação (fl. 02), acompanhado dos documentos de fls. 04/27, alega que se trata de despesas próprias.

A 6ª Turma da DRJ/BSB por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão com dispensa de ementa:

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/01/2018, o sujeito passivo interpôs, em 09/02/2018, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento juntando documentos que entende respaldam as deduções realizadas.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a dedução indevida de despesas médicas.

A decisão de piso manteve parte da glosa realizada com os seguintes fundamentos:

O contribuinte se insurge contra a glosa da despesa médica e alega que se trata de despesa própria.

As despesas médicas foram glosadas por falta de comprovação.

O impugnante junta aos autos documentos a seguir analisados.

Foram juntados aos autos recibos emitidos pela médica Claudia Regina Bento no valor de R\$ 500,00 (fls. 05/06) e pela Transduson Médicos Associados Ltda no valor de R\$ 240,00 (fls. 07/08), as quais serão restabelecidas.

Para a despesa com o plano de saúde Notre Dame Intermedica Saúde no valor de R\$ 3.640,30 foram trazidos boletos bancários, porém não consta a discriminação dos valores pagos por beneficiário conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal (fl. 36).

Portanto, está despesa será mantida.

Com seu recurso os contribuinte junta documentos de fls. 61 a 66 com o objetivo de discriminar os valores pagos por beneficiário.

Os documentos apresentados podem ser na espécie conhecidos com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas,

bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

Para a despesa com o plano de saúde Notre Dame Intermedica Saúde no valor de R\$ 3.640,30 o contribuinte já havia trazidos boletos bancários comprovando o pagamento, porém não constava a discriminação dos valores pagos por beneficiário, agora com os documentos apresentados tal falta foi suprida, com a discriminação dos beneficiários, havendo despesas próprias e de dependentes constantes da sua DIRF de fls. 31, devendo ser restabelecida a referida dedução.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura